

**TOXICÔMANO-DELINQUENTE VERSUS TOXICODEPENDENTE –  
REGULAÇÃO DAS DROGAS COMO FENÔMENO DESTACADO EM  
DESAFIOS ATUAIS DO CENÁRIO GLOBAL**

**DELIQUENT-TOXICOMANIAC VERSUS DRUG ADDICT-DRUG’S  
REGULATION AS PHENOMENON HIGHLIGHTED IN GLOBAL  
SCENARIO CURRENT CHALLENGES**

**GUILHERME AUGUSTO SOUZA GODOY**

Doutorando em Criminologia pela Escola de Criminologia da Faculdade de Direito da Universidade do Porto - Portugal, Especialista em Direito Penal e Processual Penal pela Universidade Federal do Mato Grosso. Especialista em Direito Público pelo Instituto Cuiabano de Educação. Bacharel em Direito pela Universidade de Cuiabá. Pesquisador no Grupo de Pesquisas/CNPQ/UFAL “História Social do Crime”. Revisor e Membro do Conselho Científico da revista “Cadernos de Dereito Actual” de Santiago de Compostela. <http://bit.ly/guilhermegodoy>

**RESUMO**

*Introdução e Objetivos.* Com a presente análise buscamos relacionar a regulação de drogas com desafios do cenário global atual a fim de verificar a importância desse fenômeno em temáticas presentes nas discussões internacionais. *Metodologia.* Foi feita revisão de artigos desenvolvidos pelo autor, atualizando e revisando os recortes pertinentes. *Resultados.* Verificou-se que a criminalização das drogas é destaque entre os principais desafios do mundo moderno *Conclusão* O estudo não se conclui neste trabalho, no entanto, alerta-se para o acompanhamento de importantes lições das experiências de novas legislações no âmbito das drogas, tendo em vista a problemática trazida em sua criminalização.

---

**PALAVRAS-CHAVE:** Regulação das drogas; Gênero; Crime de Colarinho Branco; Fluxos Migratórios; Deep Web.

## **ABSTRACT**

*Introduction and Aims* With the present analysis we seek to relate drug regulation with challenges of the current global scenario in order to verify the importance of this phenomenon in the themes present in the international discussions. *Methods* A review of articles developed by the author was made, updating and revising the relevant cuts. *Results* The criminalization of drugs was highlighted as one of the main challenges of the modern world. *Conclusion* The study does not conclude in this work, however, it is alert to the monitoring of important lessons from the experiences of new legislation in the field of drugs, considering of the problematic brought about in its criminalization.

**KEYWORDS:** Drug Regulation; Gender; White Collar Crime; Migration Flows; Deep Web.

## **INTRODUÇÃO**

O título remete a dois termos que, apesar da semelhança semântica, referem-se a duas diferentes perspectivas sobre os indivíduos que consomem drogas, nomeadamente tratando-se das drogas ilícitas nesse trabalho. O senso comum considera o consumidor das mencionadas substâncias como toxicômano-delinquente em grande parte das nações mundiais, por inúmeras razões, podendo ter relação com políticas aplicadas, pensamentos fundamentalistas e/ou campanhas midiáticas. A referência das legislações de drogas em grande parte dos países<sup>1</sup> são as três convenções das Nações Unidas (1961, 1971 e 1988), sendo que as legislações são editadas conforme interpretação dada, tendo em consideração a cultura e políticas econômicas-sociais. Por outro lado o segundo termo é usual ao vislumbrar o consumidor de drogas como um indivíduo que

---

<sup>1</sup> Os que ratificaram as mencionadas convenções.

---

consome uma substância que causa dependência, tal como outras lícitas como café, açúcar, chocolate, ou mesmo algumas mais fortes como anti-ansiolíticos ou anti-depressivos.

O trabalho se centra em experiências iberoamericanas sobre regulação das drogas, nomeadamente analisando países que adotam atualmente os três principais modelos de tal regulação, quais sejam, Brasil e a despenalização do consumo de todas as drogas, Portugal e a descriminalização no mesmo sentido anterior, Uruguai e a legalização da cannabis.

No primeiro capítulo será desenvolvida a explanação dos conceitos essenciais para compreensão da temática estudada em interação com temas relevantes no cenário global, a serem analisados nos próximos capítulos.

No capítulo subsequente trata-se do tráfico de drogas como uma das principais fontes do dinheiro *lavado* e investido em paraísos fiscais, analisando as políticas de transparência na troca automática de informação entre os Estados.

A seguir verificamos a análise sobre a estatística da prisão de mulheres do Brasil, aprofundando-se no crime mais destacado nessa seara, nomeadamente o narcotráfico.

Na terceira relação, analisamos o tráfico de drogas nos fluxos migratórios, ora como consequência de uma vulnerabilidade de pessoas que buscam uma nova vida, ora como um negócio lucrativo.

Por fim analisa-se a venda de drogas pela internet, verificando-se a evolução legal em sintonia com o avanço da tecnologia, numa perspectiva crítica acerca do efeito do controle formal nessa esfera.

A segunda parte do título se dedica a um questionamento que o trabalho reflete, quanto a relação da criminalização ou alguma forma de regulação das drogas contrária à criminalização, tendo em vista o efeito nas medidas elencadas no desenvolver dos capítulos.

## **2 REGULAÇÃO DAS DROGAS E SUAS DEFINIÇÕES**

Num breve histórico, vale ressaltar que o proibicionismo quanto a produção, comércio e consumo de drogas se concretizou, em normativos internacionais, nas

---

Conferências de Shangai (1909) e de Haia (1912), gerando, a partir daí, adesão crescente a esta vertente. No século XX, a Convenção Única sobre os Estupefacientes (1961), a Convenção de Viena sobre os Psicotrópicos (1971) e a Convenção das Nações Unidas contra o Tráfico Ilícito de Estupefacientes e Substâncias Psicotrópicas (1988) têm uma adesão praticamente universal. Consolidando-se a idéia de proibição com criação de mecanismos repressivos, num sentido de «guerra às drogas», oriunda do discurso da declaração do presidente dos Estados Unidos, em 1971, Richard Nixon. (Quintas, 2015)

Numa era cada vez mais anti-proibicionista, dentre os principais modelos de regulação de drogas, alternativos à criminalização, podemos destacar a descriminalização, a despenalização e a legalização. A **descriminalização** é uma espécie de despenalização, diferenciando-se pelo fato da sanção aplicada à determinada ação perder o caráter criminal, sendo substituída por uma sanção não penal, geralmente civil ou administrativa, ou seja, quem foi apreendido não terá registro criminal. A **despenalização** é parecida, pode ocorrer em dois níveis: deixando de haver uma pena e passando a haver apenas sanções substitutivas ou reduzindo o *quantum* de aplicação de pena a determinada ação, no entanto, a despenalização pura mantém o caráter criminal. A **legalização** é quando o tipo penal é retirado do código penal ou lei penal especial, mas continua havendo um controle sobre a ação (diferente de liberalização), uma regulamentação, em regra administrativamente, passando a ação a ser controlada por órgão regulamentador (Pacula apud Pertwee, 2014; Quintas, 2015; MacCoun, 1993).

Esses três modelos podem abranger diferentes esferas e finalidades, podendo ser referentes ao comércio, consumo e/ou produção, de todas as drogas ou drogas específicas, para fins recreativos ou medicinais. Para ilustrar cada um dos principais modelos de regulação de drogas vejamos a seguir.

Em Portugal, segundo o professor AGRA (2015), «a descriminalização do uso de drogas nos anos 90 constituiu um evento muito importante. Em 1998, o governo português estabeleceu um comitê *expert* composto de acadêmicos e profissionais do campo em questão, para idealizar uma nova estratégia de controle de drogas. Depois de um amplo debate, em que a população toda estava incluída, o Parlamento votou por essa proposta. A lei de descriminalização foi publicada em 2000 e entrou em vigor em 2001».

---

O Decreto-Lei nº 30/2000 DESCRIMINALIZOU o consumo de todas as drogas, em quantidades estipuladas na Portaria n.º 94/96, de 26 de março, anexada ao Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de janeiro.

O consumo de drogas passou a ser uma contra-ordenação, quem é apreendido consumindo, até a quantidade estipulada na Portaria referida, é encaminhado às Comissões para Dissuasão de Toxicodependentes, onde é oferecido um tratamento. Se a pessoa se recusa ao tratamento terá que pagar uma coima.

No Uruguai, entrou em vigor a Lei nº 19.172, de 20 de dezembro de 2013, que LEGALIZOU o consumo, cultivo e comércio de *cannabis*.

A lei foi regulamentada através dos Decretos 120/2014, 372/2014, 46/2015 e 128/2016, onde estipulou-se a criação de um órgão que regulamenta, controla e fiscaliza as atividades que passaram a serem lícitas, denominado Instituto de Regulação e Controle da Cannabis (IRCCA).

Os usuários de drogas devem se cadastrar no mencionado órgão e há uma quantidade máxima de consumo. Para cultivar, também deve-se cadastrar e se submeter à fiscalização do órgão regulamentador. A venda da *cannabis* também está sob as regras controladas pelo respectivo órgão, através do Estado. (PARDO, 2014)

No Brasil, até 2006 a legislação de drogas previa pena privativa de liberdade para consumidores de drogas (posse para consumo). Com a lei nº 11.343/2006 ocorreu uma DESPENALIZAÇÃO uma vez que passou a haver medidas substitutivas à privação da liberdade, quais sejam, advertência sobre os efeitos das drogas, prestação de serviços à comunidade e medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo, para os agentes que tiverem sua conduta configurada como usuário, ao serem apreendidos com drogas.

Nos Estados Unidos, os Estados são autônomos, cada um possuindo legislações próprias, podemos destacar os Estados do Colorado e Washington, sendo que o primeiro legalizou o consumo de cannabis, permitindo a sua venda condicionada, para fins recreativos, o segundo aprovou também já a possibilidade de regular e legitimar a produção, distribuição e uso, também apenas da cannabis (Pardo, 2014).

Ainda nos EUA, em 2016, dentre as variadas formas de regulação, foram aprovadas nos estados de Califórnia, Maine, Massachusetts, Nevada (cultivo, comércio e uso de cannabis para fins recreativos) e Florida, Arkansas, Montana, Dakota do Norte (cannabis medicinal).

Também em 2016, Chile autorizou o funcionamento do primeiro clube de Cannabis medicinal, França autorizou o funcionamento da primeira sala de consumo de Cannabis, Copenhague autorizou o funcionamento da maior sala de consumo de Cannabis do mundo, Austrália legalizou o consumo de Cannabis para fins medicinais, além de outras medidas no mesmo sentido prometidas por governos de diversos países no cenário global, para serem implementadas em 2017. (Talking Drugs, 2016).

### **3 RELAÇÃO DO NARCOTRÁFICO COM MEDIDAS DE TROCA AUTOMÁTICA DE INFORMAÇÕES**

Em 'How they got away with it', FARIA ET AL, através do *paper* 'Economic and Financial Criminality in Portugal', salientam que «as consequências diretas e indiretas da criminalidade econômica e financeira associadas com a crise financeira tem sido economicamente e socialmente prejudicial para Portugal,

Portugal, atualmente está com a sua maior taxa de desemprego em 30 anos, também está passando por uma grande redução nos custos de oportunidade resultantes do redirecionamento dos recursos públicos longe de bens e serviços essenciais, como a saúde, educação, o sistema judicial, e as agências de aplicação da lei (tornando a aquisição e alocação de recursos adicionais para combater o crime ainda mais problemático)

Nomeadamente sobre a lavagem de dinheiro tendo como origem destacada o tráfico de drogas, SOUTO (2014) afirma que

o branqueamento de capitais constitui um 'crime de globalização', cuja importância é fundamental hoje, devido à crise econômica que estamos sofrendo, como as organizações criminosas, impulsionadas principalmente pelo tráfico de drogas e caracterizadas pela crescente natureza transnacional, que com suas atividades ilegais cada vez enfraquecem

---

mais a economia e influenciam no sistema financeiro, finanças públicas ou serviços aduaneiros devido à sua vulnerabilidade.

Afirma ainda que

há uma ligação evidente entre drogas e lavagem de dinheiro, como a Convenção das Nações Unidas contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas, de 1988, foi o primeiro documento internacional que forçou punição da lavagem de dinheiro, formulando o protótipo de injusto que serviria de modelo para muitas legislações de 'privação do produto' de narcotráfico.

Ressaltando o cenário espanhol, o autor acrescenta que

Na Espanha a primeira punição de branqueamento em 1988 e 1992, se limita aos bens provenientes do tráfico de drogas. Mas a partir do Código Penal de 1995, quando se ampliou o rol de eventos previstos, a pena aos lavadores de dinheiro derivado do narcotráfico se agravou, modelo que foi seguido por alguns outros países, como Costa Rica também localizada no meio das rotas de droga.

No entanto o autor afirma que não há especificação legal para o branqueamento de capital oriundo do tráfico de drogas, mencionando um estudo «de 363 julgamentos entre 1995 e 2010, em que o narcotráfico foi parte do crime precedente à lavagem de dinheiro: em 91% dos casos (337)».

Verificamos que a crise existente atualmente na Península Ibérica tem relação direta com as infrações econômicas e financeiras, incluindo com destaque o branqueamento de capital, onde tem grande participação o capital oriundo do tráfico de drogas, que acaba por ser investido em paraísos fiscais, ou seja, além de ser oriundo de uma prática ilegal, ainda é investido em bancos de outros países, não gerando impostos, funcionando como uma economia paralela dentro dos países, contribuindo para a crise.

Em 2009, a OCDE (2009) fez um balanço, a respeito do branqueamento de capital nos seus países membros (Alemanha (1961); Austrália (1971); Áustria (1961); Bélgica (1961); Canadá (1961); Chile (2010); Coreia do Sul (1996); Dinamarca (1961); Eslováquia (2000); Eslovênia (2010); Espanha (1961); Estados Unidos (1961); Estônia (2010); Finlândia (1969); França (1961); Grécia (1961); Hungria (1996); Irlanda (1961); Islândia (1961); Israel (2010); Itália (1962); Japão (1964); Luxemburgo (1961); México (1994); Noruega (1961); Nova Zelândia (1973);

---

Países Baixos (1961); Polônia (1996); Portugal (1961); Reino Unido (1961); República Tcheca (1995); Suécia (1961); Suíça (1961); e Turquia (1961)), demonstrando que uma das origens do dinheiro é o narcotráfico, através de uma explicação da trajetória de transformação do dinheiro ilícito em lícito: se inicia com a troca de moeda, transporte e depósito de dinheiro, depois é feita a estratificação, com o objetivo de dissimular a origem criminosa dos recursos, através de transferências bancárias, saques em dinheiro, depósito de dinheiro em outras contas bancárias, divide-se e mescla-se entre contas bancárias, tendo o objetivo de criar uma aparente origem legal para os produtos do crime, através de criação de empréstimos fictícios, volume de negócios/vendas, ganho de capital, ações, contratos, demonstrações financeiras, posse dissimulada de bens, fundos criminais usados nas operações de terceiros, finalmente a etapa do investimento, com objetivo de usar produtos do crime em benefícios próprios, para obtenção de dinheiro na mão, consumo e investimentos.

Na fase da estratificação o dinheiro pode ser transferido e dividido com frequência entre contas bancárias, países, pessoas físicas e/ou jurídicas. O dinheiro também pode ser retirado em dinheiro e depositado em contas bancárias com outros bancos. É comum o uso de contas bancárias em países com leis rigorosas de sigilo bancário e de nomear sociedades *off-shore* como titulares das contas bancárias. (OECD, 2009).

Não é uma tarefa fácil, rastrear a origem ilícita do dinheiro que tem indícios de que seja fruto de branqueamento de capital, quanto menos especificar tal ilicitude, nomeadamente afirmando que a origem foi do narcotráfico.

Alguns resultados já concluídos foram frutos do árduo trabalho do setor de inteligência da polícia, identificando o rastro do dinheiro.

No entanto, como o caminho até o investimento nos bancos em paraísos fiscais é muito comprido, nem sempre se consegue rastrear até o final do percurso trilhado.

Interessante destacar um estudo realizado pelo Departamento de Roubos da polícia de Miami, «em meados da década de 80, que indica que de 100 notas de um dólar analisados, 99 tinham rastros de cocaína, tal estudo foi feito justamente por ser conhecida tal região, no Estado da Flórida, pela lavagem de dinheiro, assim como em outros estados norte-americanos» (AGUILERA, 2015)

---

Outro caso importante que envolve dinheiro oriundo do narcotráfico, passando pelo processo de branqueamento, foi denominado de ‘*the bicycle club*’, que

é um exemplo de um esquema de lavagem de dinheiro, que envolveu um traficante de maconha chamado Ben Kramer, que transferiu seus rendimentos de drogas através de um banco em Liechtenstein para outra instituição *offshore* e, eventualmente, para algo chamado de Parceria LCP (LCP), que, juntamente com outra empresa estabelecida na Califórnia, passando por um clube de jogo conhecido como o *Bicycle Club*. Este clube foi usado para lavagem de dinheiro e acabou por ser apreendido pelas autoridades, contudo não antes que cerca de 10 milhões de dólares de receita de tráfico de maconha tinha sido lavado através da LCP. (WILLIAMS, 1997)

Na investigação supra verificou-se que conseguiu ser rastreado o caminho do capital oriundo do tráfico de drogas, conseguindo-se identificar que tal dinheiro fora investido em offshore.

#### **4 MULHERES PRESAS POR TRÁFICO DE DROGAS**

Analisou-se estudo realizado pela Pastoral Carcerária Nacional – Brasil e pelo Instituto Terra, Trabalho e Cidadania, com objetivo geral de «contribuir para a melhoria das políticas públicas no âmbito da prisão provisória por meio da implantação pontual e da avaliação do modelo de atendimento in loco em duas unidades prisionais» (ITTC, 2012).

Revelou-se que, «em nível nacional, 62% dos delitos das mulheres são diretamente relacionados ao crime de tráfico de drogas» (ITTC, 2012), o que foi ratificado através do relatório INFOPEN MULHERES (2014), que com dados mais atuais revela um total de 58%, constando ainda que a «população penitenciária feminina cresceu 567% em 15 anos».

O estudo foi realizado na Penitenciária Feminina de Sant’Ana em São Paulo e afirma-se que «atualmente, é muito comum a situação de a mulher estar presa em flagrante por ter tentado entrar numa unidade prisional com drogas». Acontece que no estudo pode-se extrair uma informação relevante que destaca que «as mulheres que foram presas durante revista na penitenciária portavam a droga para

---

levá-la ao companheiro preso», revelando-se ainda que «a maioria delas disse que o marido estava sendo ameaçado por presos da unidade e, caso a esposa não levasse a droga, ele seria morto». A parte importante é a que segue, qual seja, «nesses casos, as mulheres são presas como traficantes, e apenas as agentes envolvidas no flagrante testemunharam o caso». O principal é que «durante o processo, não há evidências de nenhum tipo de investigação acerca da alegação das mulheres, de que elas teriam sido obrigadas a levar a droga» (ITTC, 2012)

## **5 A TRAJETÓRIA DOS “MULAS” NAS FRONTEIRAS INTERNACIONAIS**

No artigo “Drogas y Gestión del Conflicto Social en el Cambio de Siglo: ¿Nuevos sujetos, nuevos espacios de riesgo?” (Romani et al apud Agra et al 2003), é feita uma análise sobre o controle das drogas, incluindo uma questão relacionada ao tema em comento quando os autores se perguntam se uma das principais justificativas para as políticas duras de controle e segurança na imigração, é a presença das drogas e o terrorismo.

No desenvolvimento dos estudos os autores discorrem no sentido da existência de um círculo de «terrorismo-droga-imigração», que desde a crise dos anos 70, pelo menos na Europa, tem sido a justificativa das regulamentações e discursos que tendem a um controle intensivo de distintas populações definidas como potencialmente perigosas (nomeadamente imigrantes pobres oriundos do chamado “terceiro mundo”).

Na parte empírica do estudo, onde os autores analisam o tráfico de drogas efetuado maioritariamente por imigrantes marroquinos na Praça Real de Barcelona, concluem que em consequência da situação analisada é formado um estereótipo com a identificação de imigrantes como delinquentes, atribuindo a esses uma cultura atávica e impossível de «integrar», termo que segundo os autores é «totalitário» imposto ao que é de fora da cultura local, mas «não tem que integrar o que já se encontra dentro de uma sociedade», além de se qualificar os fluxos migratórios com metáforas que sugerem perigo ou ameaça (invasão, avalanche, etc).

---

Salt e Stein (1997) fazem uma análise da imigração, dividindo-a entre legal e ilegal, por um lado estudantes e profissionais regulares e, por outro, variadas formas de tráfico - um negócio milionário (drogas, prostituição, bens roubados, armas, lavagem de dinheiro), destacando uma das consequências a ocorrer com os indivíduos: serem mulas (contrabandear drogas, trazendo-as em seu corpo). Os autores analisam as formas e estratégias de recrutamento, como sendo a primeira etapa desse tipo ilegal de imigração. A segunda etapa é a rota, podendo ser uma longa viagem através de diversificadas maneiras, podendo acabar em tragédia. A última etapa analisada é a inserção e integração, onde os indivíduos geralmente continuam trabalhando na carreira das drogas ou prostituição e dependentes dos traficantes.

Enquanto Salt e Stein analisaram o fluxo migratório europeu, Ortmeyer e Quinn (2012) analisam «um dos maiores fluxos migratórios bilaterais do mundo», a migração dos mexicanos para os Estados Unidos, caracterizada por ter pouca duração, ser cíclica e com altos custos e motivada tipicamente por oportunidades financeiras e reencontros familiares. Com a dificuldade na travessia, estudos apontam que muitos mexicanos contratam contrabandistas («coyotes») para os ajudar. O estudo se desenvolve verificando, através de uma análise quantitativa de dados estatísticos, os fatores envolvidos na duração da travessia e preços cobrados pelos coyotes.

Destaca-se que os coyotes também estão envolvidos em tráfico humano e de drogas, usando migrantes como “mulas”, podendo ter relação com o alto preço a pagar aos coyotes para fazerem a travessia.

## **6 A VENDA DE DROGAS NA INTERNET**

Inicialmente é essencial para uma melhor compreensão, trazer à baila o conceito de crime cibernético, qual seja, «in a general sense, is an act that covers the entire range of crimes which involves computer, computer network, cell phones, etc., either as its target or as an instrumentality or associate. Thus any kind of criminal activity that takes place with the help of or against such electronic equipments and in the cyber space, comes under the purview of the word cyber

---

crimes. Like other criminal activities, the motive or intention to cause an injury is one of the ingredient and the same is not limited to any specific type. The criminal conduct in the cyber world begins from the activity of stealing computer hardware and ends to the extent of transferring, altering or damaging, the computer data to cause harms to Net users». (SINGH, 2007)

O Mercado negro das drogas vem estabelecendo-se através de sistemas anônimos que permitem acessos a endereços eletrônicos sem identificação de IP (Internet Protocol address). Para a compra anônima utilizam-se as cripto moedas ou moedas virtuais. É usual o sistema, que permite acesso anônimo, chamado TOR (The Onion Router), através dele tem sido acessado o site “Silk Road II” ou “Agora”<sup>2</sup> conhecido como «Ebay das drogas» ou «Amazon para drogas» onde, com moedas virtuais, nomeadamente a denominada Bitcoin, pode-se comprar inúmeros produtos ilegais, incluindo as drogas ilícitas.

A internet divide-se atualmente em “Surface Web” e “Deep Web”, a Surface é onde se encontram as redes sociais além de quaisquer sites que podem ser acessados livremente pelo público em geral. Na “Deep Web” se encontram os serviços anônimos, através dos quais se permitem transações de produtos ilícitos.

Diversas ilustrações mostram a “Surface Web” como sendo a ponta do iceberg, outras como sendo os navios e peixes que nadam em mares rasos, enquanto a “Deep Web” situa-se nas profundezas dos oceanos, em áreas pouco exploradas, onde poucos tem acesso, «the Deep Web refers to content hidden behind HTML forms. In order to get to such content, a user has to perform a form submission with valid input values. The name Deep Web arises from the fact that such content was thought to be beyond the reach of search engines. The Deep Web is also believed to be the biggest source of structured data on the Web and hence accessing its contents has been a long standing challenge in the data management community». (MADHAVAN, 2009)

Num estudo sobre o tráfico de drogas na Deep Web, Adorjan (2015), ressalta que «although many have not heard about the ‘Dark Net’ or ‘Deep Web’, James Martin has been actively researching this new cyber-frontier, producing to

---

<sup>2</sup> Após encerramento do Silk Road pelo FBI.

---

my knowledge the first and only criminological and sociological analysis of the traffic of illegal drugs through what Martin has creatively coined an online ‘cryptomarket’».

PHELPS AND WATT (2014), destacam em suas análises a relação da venda de drogas (e outros produtos ilícitos) no mercado negro anônimo (Silk Road) com o uso de moedas virtuais cujos usuários também são anônimos (Bitcoin). Já o *paper* de Blomm (2013) explica a forma através da qual, estrategicamente, se acessam sites que permitem o mercado negro de produtos ilícitos de forma anônima, através do sistema TOR.

Kane (2015) faz uma pertinente análise, sobre as possibilidades do acesso anônimo, destacando que «having a responsible Tor (without criminals) would put big internet companies face their responsibilities ie ensuring that their users have responsible anonymity when using their applications (protect the users of their networks as long as those ones remain within the limits of legality). On the other hand, the current Tor (with criminals) will always be an excuse for governments and big Internet companies to refuse to participate in the fight against mass surveillance. But beyond these pretexts what would we do if our child was kidnapped by a pedophile using Tor? would we be willing to help Tor after that? would we try to break the anonymity of the offender? In addition, can we oblige someone who is trying to help cyber dissidents to also help pedophiles, drug traffickers and the NSA while it is against its philosophy?», na análise verifica-se o alerta para outros crimes como a pedofilia.

## **CONCLUSÃO**

Com o estudo verifica-se a eventual importância em se discutir as políticas de drogas e suas alternativas à criminalização, tendo em vista a consequência da mencionada «guerra às drogas» em importantes desafios no cenário global.

Verificando-se experiências de recentes mudanças legislativas em países de diferentes continentes, com a inclusão do tema drogas em pautas internacionais, tendo sido a temática de Assembléia Geral da Organização das Nações Unidas, específica, em 2016, onde os países membros discutiram a proposta do Departamento de Drogas da mencionada organização, centrada nos Direitos

---

Humanos e com ênfase em estratégias de redução de danos dos toxicodependentes.

As experiências das legislações já alteradas podem ser lições para outros países. Em eventual continuação do estudo pode se utilizar a metodologia de generalização para analisar as convergências e divergências, extraindo-se tais lições, ressaltando-se que uma legislação que funciona em determinada nação não é sinônimo de que funcione em outra, já que há diferenças políticas, econômicas, sociais e culturais.

Demonstrou-se a relação do narcotráfico com crimes de colarinho branco, com a relação de gêneros, com os fluxos migratórios e com o avanço tecnológico, ou seja, temas que estão entre os principais temas discutidos atualmente nos fóruns mundiais.

## REFERÊNCIAS

ADORJAN, Michael (2015): Drugs on the dark net: how cryptomarkets are transforming the global trade in illicit drugs, by James Martin, Palgrave MacMillan, 2014, 96 pp., \$55.90 (hard cover), \$38.00 Kindle edition, ISBN 1464-3529, British Journal of Criminology, 55 (4): 835-836. DOI: 10.1093/bjc/azv013.

AGRA, C. da. (2015). Criminology and the Portuguese Experience of Crime. Newsletter of the European Society of Criminology: Criminology in Europe. 2015/2. Vol. 14. Alemanha, Freiburg: Max Planck Institute for Foreign and International Criminal Law.

AGRA, Recasens et al. (2003). La seguridad en la sociedad del riesgo. Un debate abierto. Porto: Atelier.

AGUILERA, Alejandro L. Perdomo. Paraísos fiscais, lavagem de dinheiro e drogas no “novo mundo” da América. Carta Maior. Disponível em <<http://www.cartamaior.com.br>> . Acesso em 12.jan.2015.

BLOOM, C. (2013). Silk Road—Anonymous Deep Web Marketplace.

FARIA, Rita; CRUZ, José; LEITE, André Lamas; SOUSA, Pedro (2013). Economic and Financial Criminality in Portugal. How they got away with it. White collar

---

criminals and the financial meltdown. Susan Will. Stephen Handelman. David C. Brotherton. New York: Columbia University Press.

GODOY, G. A. S. (2015, a). A importância do sistema de troca automática de informações dos paraísos fiscais relacionado ao tráfico de drogas e o acesso às necessidades básicas do cidadão. In: Ciências Criminais e Direitos Humanos. 1ed. Bento Gonçalves-RS: Associação Refletindo o Direito, v. 1, p. 112-124.

GODOY, G. A. S. (2015, b). A vulnerabilidade de jovens prostitutas integradas no tráfico de drogas. In: Derechos Humanos y Juventud. 1ed. Santiago de Compostela: Xunta de Galicia, v. 1, p. 277-297.

GODOY, G. A. S. (2015, c). The drug trafficking inserted in cyber space - How social networks, virtual coins, big data and software applications influence it- an analysis of the United Nations Organisation. In: Interdisciplinary Insights on Fraud and Corruption - The costs of economic crime, 2015, Porto. I2FC 2015: 3rd OBEGEF International Conference's Booklet. Porto: Observatório de Economia e Gestão da Fraude (OBEGEF)

GODOY, G. A. S.; WERMUTH, M. A. D. (2017). Os fluxos migratórios e os "mulas" na perspectiva dos direitos humanos. In: O direito atual e as novas fronteiras jurídicas. 1ed. Barcelos-PT: Centro de Investigação Jurídica Aplicada do Instituto Politécnico do Cávado e do Ave, v. 1, p. 411-430.

INFOPEN MULHERES (2014). Disponível em < <http://www.justica.gov.br/seus-direitos/politica-penal/documentos/relatorio-infopen-mulheres.pdf>>. Acesso aos 12.jan.2017.

INSTITUTO Terra, Trabalho e Cidadania; Pastoral Carcerária Nacional. (2012). Tecer Justiça: Presas e Presos Provisórios da Cidade de São Paulo. São Paulo: Open Society Foundations.

KANE, A.M. (2015) A Revocable Anonymity in Tor. Cryptology ePrint Archive, 215.

MACCOUN, Robert J. (1993). Drugs and the Law: A Psychological Analysis of Drug Prohibition. Psychological Bulletin, 113, 3, 497-512.

MADHAVAN, J; KO, D; KOT, Ł; GANAPATHY, V; RASMUSSEN, A; & HALEVY, A (2008). Google's deep web crawl. Proceedings of the VLDB Endowment, 1(2), 1241-1252

---

OECD (2009). Money Laundering Awareness Handbook for Tax Examiners and Tax Auditors. Disponível em <<http://www.oecd.org>>. Acesso em 17.jan.2015.

ORTMEYER and QUINN. (2012). Coyotes, Migration Duration, and Remittances. The Journal of Developing Areas, Volume 46, Number 2, Fall 2012, pp. 185-203. Tennessee State University College of Business.

PARDO, B. (2014), “Cannabis policy reforms in the Americas: A comparative analysis of Colorado, Washington, and Uruguay”, International Journal of Drug Policy, 25, pp. 727-735.

PERTWEE, Roger G. (2014). Handbook of Cannabis. New York: Oxford University Press.

PHELPS, A., & WATT, A. (2014). I shop online—recreationally! Internet anonymity and Silk Road enabling drug use in Australia. Digital Investigation, 11(4), 261-272.

POMPIDOU Group Work Programme 2015-2018. ‘Drug policy and human rights: new trends in a globalised context’. Disponível em <<http://www.coe.int>>. Acesso em 20.jun.2015.

QUINTAS e ANTUNES (2015). Das leis das drogas, seus públicos e seus limites. Ensinaamentos de experiências contemporâneas de descriminalização. Do Crime e do castigo – Temas e debates contemporâneos. Lisboa: Mundos sociais.

SALT and STEIN (1997). Migration as a Business: The Case of Trafficking. International Migration. Vol. 35 (4). Oxford: Blackwell Publishers Ltd.

SINGH, Pramod Kr. (2007). Laws on Cyber Crimes. Book Enclave. Jaipur, Índia. ISBN 978-81-8152-163-7.

SOUTO, Miguel Abel. Política criminal sobre drogas en la era global y blanqueo de dinero. Revista cuatrimestral europea sobre prevención y represión del blanqueo de dinero. 2/2014. Academia Edizione e Formazione. Milano, Itália.

INTERACTIVE Map: International Drug Policy Developments of 2016. Talking Drugs. Disponível em <<http://www.talkingdrugs.org/interactive-map-of-2016-drug-policy>>. Acesso em 28.dez.2016.

WILLIAMS, Phil. Money Laundering. IASOC Magazine, Vol. 10, No. 4, Summer 1997. Transnational Institute. Disponível em <<http://www.tni.org>>. Acesso em 10.jan.2015.

WORLD Health Organization (2016). The health and social effects of nonmedical cannabis use. Disponível em <[http://www.who.int/substance\\_abuse/publications/msbcannabis.pdf?ua=1](http://www.who.int/substance_abuse/publications/msbcannabis.pdf?ua=1)>. Acesso em 20.dez.2016.